



Decisão 01580/2020-1 - Plenário

Processos: 10398/2016-1, 04768/2009-5, 06578/2008-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANQUIZES MEIRELLES CUNHA, CELSO GOMES, LUCIA HELENA PAZINI HAUTEQUESTT, NORMA AYUB ALVES, EDER BOTELHO DA FONSECA, RICARDO VASCONCELOS CORDEIRO, SIMONE DE SOUZA BEIRIZ, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA, ASSISTEM - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA.

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO 543/2016 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE E COLEGIALIDADE – ACOMPANHAR POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO DA CORTE PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886 PELO STF EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 899 – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 543/2016** - Plenário, constante do **Processo TC 4768/2009** (fls. 502/564), relativo à Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itapemirim, relativa ao exercício de 2008, cuja gestão foi de responsabilidade da senhora Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, objetivando reformar a decisão proferida por este Tribunal, converter o processo em Tomada de Contas Especial e, conseqüente, julgar irregulares as contas apresentadas.

ACÓRDÃO TC-543/2016 – PLENÁRIO

EMENTA

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – 1) PRELIMINARMENTE AFASTAR RESPONSABILIDADE DA SRA. NORMA AYUB ALVES – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – 3) DETERMINAÇÕES – 4) ARQUIVAR

[...]

II.1 Ausência do Regime de Execução dos Contratos (Item A da ITI 729/2010) - **Convites n.ºs. 27/08, 36/08, 40/08 e 55/08.**

Base legal: Artigo 55, II, da Lei de Licitações e Contratos.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.

Conduta: Contratação de obras e serviços de engenharia sem a especificação do regime de execução dos contratos.

...

II.2 Ausência de Termo de Recebimento de Obra (Item B da ITI 729/2010) - **Convites n.ºs 27/08, 36/08, 39/08, 40/08 e 55/08. Tomadas de Preços n.ºs 05/08 e 08/08. Dispensa Processo n.º 13069/2008**

Base legal: Artigo 73, I e II da Lei de Licitações e Contratos

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conduta: Omissão no dever de produzir o Termo de recebimento de obra, a fim de suprir a exigência legal.

...

II.3. Convite endereçado a Empresas que não atuam no ramo do objeto licitado e não atingimento do número mínimo de licitantes (Item C da ITI 729/2010) - **Convites n.ºs 07/08 e 12/08**

Base legal: Artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93¹.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conduta: Homologação da licitação com irregularidades

...

¹ Art. 22 São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

II.4. Envio de carta-convite para os mesmos três licitantes nos dois últimos Convites com objetos semelhantes. (Item D da ITI 729/2010) - **Convite nº 13/08.**

Base legal: Artigo 22, § 6º da Lei de Licitações².

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.

Conduta: Envio de Carta-convite para os mesmos licitantes em dois convites diversos.

...

II.5. Terceirização indevida de atividades permanentes e essenciais, cuja função está prevista nas atribuições dos servidores públicos da municipalidade, inobservando o regramento de Concurso Público (Item E da ITI 729/2010).

Base legal: Art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Convites n.ºs 07/08, 12/08 e 13/08.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.

Conduta: Contratação de empresa em desacordo com a legislação.

...

II.6. Contabilização indevida das despesas decorrentes de substituição de mão-de-obra (Item F da ITI 729/2010) - **Contratos n.ºs 72/08, 106/08 e 127/08.**

Base legal: Artigos 18, §1º e 50, §2º, ambos da LC 101/2000 c/c com o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.

Conduta: Contabilização de despesa pública em rubrica diversa da prevista na LRF.

...

II.7. Ausência de clareza na especificação do objeto da licitação (Item G da ITI 729/2010) - **Convites n.ºs 07/08, 12/08 e 13/08**

Base legal: Artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal. Celso Gomes – Presidente da CPL.

Conduta: Contratação de objeto sem clareza na especificação.

...

II.8. Ausência de orçamento detalhado com preços unitários (Item H da ITI 729/2010) - **Convites n.ºs 07/08, 12/08 e 13/08.**

Base legal: Artigo. 40, §2º, II, da Lei 8666/93³.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Celso Gomes – Presidente da CPL

Conduta: Contratação sem orçamento detalhado com preços unitários.

...

II.9. Pagamento em duplicidade (Item I da ITI 729/2010) - **Contrato n.º 127/08.**

Base legal: Artigo 62 e 63, da Lei 4.320/64.

² Art. 22

(...)

§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

³ Art.40.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Lucia Helena Pazini Haustequestt, Simone Beiriz de Souza Rocha e Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.

Conduta: Pagamento em duplicidade de período contratual.

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ R\$ 2.786,90 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais, noventa centavos), correspondente a 1.538.62 VRTE solidariamente por todos os responsáveis

...

II.10. Ausência de Regular Liquidação (Item J da ITI 729/2010) – Contratos nºs 72, 106 e 127 de 2008.

Base legal: Artigos. 62 e 63, da Lei 4.320/64.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Eder Botelho da Fonseca, Anquizes Meirelles Cunha, C.M.S. Consultoria e Serviços S/S Ltda., Assessora Assessoria e Consultoria Ltda., Lucia Helena Pazini Hautequestt, Ricardo Vasconcelos Cordeiro, Simone Beiriz de Souza Rocha e Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.

Conduta: Pagamento sem a devida contraprestação do contratado e sem a regular liquidação da despesa.

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 122.922,44 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), correspondente a 67.864,19 VRTE solidariamente por todos os responsáveis na forma do item 3.2.5⁴

...

II.11. Ausência de Projeto Básico (Item K.1 da ITI 729/2010) - Processos de Dispensa da Licitação n.ºs 0114/2009 e 3701/2009

Base legal: Artigo. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conduta: Contratação sem projeto básico.

...

II.12 Restrição a concorrentes no Procedimento Licitatório (Item K.2 da ITI 729/2010) - TP 05/2008 e TP 08/2008

Base legal: Artigo 3º, § 1º, I e 30, I, da Lei de Licitações

Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal. Celso Gomes – Presidente da CPL.

Conduta: Inclusão em edital de cláusula restritiva.

...

II.13 Garantia de proposta antecipada (Item K.3 da ITI 729/2010) - Tomadas de Preço de nº 005 e 008/2008

Base legal: artigo. 3º, § 1º, I c/c 30, I, da Lei de Licitações

Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal Celso Gomes – Presidente da CPL

Conduta: Inclusão em edital de cláusula ilegal.

...

II.14. Majoração de preço contratado sem estarem presentes os requisitos para reajuste ou revisão, bem como ausente a composição do custo do produto, necessário para apuração do impacto no preço do suposto aumento no valor dos insumos, com pagamentos indevidos (Item M.1 da ITI 729/2010)

Base legal: Artigo 7º, § 2º, II; artigo 40, XI; artigo 65, II, “d”; todos da Lei 8666/93, e artigo 45, § 2º da Constituição Estadual.

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

⁴ Da Instrução Técnica Conclusiva 2947/2013 inserta no Processo de Auditoria TC 4768/2009

Conduta: Pagamento de valores sem estarem presentes os requisitos para reajuste ou revisão, consubstanciando-se em pagamento indevido.

Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$22.799,71 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais, setenta e um centavos), correspondente a 12.587,48 VRTE.

...

II.15 Indícios de restrição ao caráter competitivo do certame (Item M.2 da ITI 729/2010)
- Pregão Presencial nº 13/2008

Base legal: Artigo 3º, §1º, I, da Lei de Licitações

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal Celso Gomes – Pregoeiro

Conduta: Homologação de licitação contendo cláusula restritiva de competitividade no edital.

...

II.16 Contratação direta de empresa de Transportes, indevidamente motivada por situação emergencial (Item N.1 da ITI 729/2010)

Base legal: Artigo 2º da Lei de Licitações

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conduta: Contratação direta por dispensa de licitação, indevidamente motivada por situação emergencial.

...

II.17. Contratação de artistas em desacordo com a Lei de Licitações (Item N.3 da ITI 729/2010)

Base legal: Artigo 2º e art. 25, III, da Lei de Licitações

Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal

Conduta: Contratação em desacordo com a legislação.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4768/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, afastar a responsabilidade da ex-prefeita, Srª Norma Ayub Alves, nos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10, II.11, II.13 e II.17, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades indicadas, na forma da fundamentação constante no voto do Relator;

2. Acolher as razões de justificativa apresentadas pela defesa nos itens II.5, II.7, II.8, II.9, II.10, II.12, II.13, II.14, II.15 e II.16, na forma da fundamentação constante do voto do Relator;

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim, nos termos do art. 151, §1º, c/c o art. 195, ambos da Resolução TC 261/13:

3.1 Promover medidas saneadoras para a contratação de servidores, através de regular Concurso Público, promovendo prévio estudo para adequação da Legislação Municipal e da Estrutura das Carreiras, em destaque, àquelas que estão abrangidas pelas áreas de atuação das empresas de assessoria contratadas, dispostas no item II.10 do voto do Relator, obedecendo aos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, regularização esta que cabe à SEGEX o monitoramento;

3.2 Adotar medidas junto ao órgão de processamento das licitações deste município, para que deixem de constar em futuros editais a exigência de garantia antecipada à abertura das propostas por parte dos licitantes;

4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

[...]"

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 06/2017** (fls. 111/113), a Secex Recursos concluiu que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. No entanto, ressaltou a necessidade de notificação dos recorridos para apresentarem suas contrarrazões.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, decidi pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, bem como pela NOTIFICAÇÃO dos recorridos - Norma Ayub Alves, Anquizes Meirelles Cunha, Celso Gomes, Eder Botelho da Fonseca, Lucia Helena Pazini Hautequestt, Ricardo Vasconcellos Cordeiro, Simone Beiriz de Souza Rocha, Assessora Assessoria e Consultoria Ltda., Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda. e C.M.S Consultoria e Serviços S/S Ltda. - para que apresentem suas contrarrazões recursais (**Decisão Monocrática 194/2017**).

Embora tenham sido devidamente intimados em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os citados não apresentaram suas contrarrazões.

A área técnica emitiu a **Instrução Técnica de Recurso 161/2019** pela procedência parcial do recurso, indicando a **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**.

O Ministério Público de Contas, no seu **Parecer 3596/2019** da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, reitera os termos de sua Petição Inicial do Pedido de Reexame, quais sejam:

"4 DOS PEDIDOS

Ante aos fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 - Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o **Acórdão TC 543/2016 –Plenário**, ante a manutenção das seguintes irregularidades, presentes nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no tocante ao exercício 2008, conforme analisado no **Processo TC 4768/2009**:

- **Ausência do Regime de Execução dos Contratos** [Item 3.b) do presente

recurso].

Base legal: Artigo 55, II, da Lei de Licitações e Contratos. **Responsável:** Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.

- **Ausência de Termo de Recebimento de Obra** [Item 3.b) do presente recurso].
Base legal: Artigo 73, I e II da Lei de Licitações e Contratos.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
- **Convite Endereçado a Empresas que Não Atuam no Ramo do Objeto Licitado e Não Atingimento do Número Mínimo de Licitantes** [Item 3.b) do presente recurso].
Base legal: Artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
- **Terceirização Indevida de Atividades Permanentes e Essenciais, cuja Função está Prevista nas Atribuições dos Servidores Públicos da Municipalidade, Inobservando o Regramento de Concurso Público** [Item 3.c) do presente recurso].
Base legal: Art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
- **Contabilização Indevida das Despesas Decorrentes de Substituição de Mão-de-Obra** [Item 3.c) do presente recurso].
Base legal: Artigos 18, §1º e 50, §2º, ambos da LC 101/2000 c/c com o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
- **Ausência de Clareza na Especificação do Objeto da Licitação** [Item 3.d) do presente recurso].
Base legal: Artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Celso Gomes – Presidente da CPL.
- **Ausência de Orçamento Detalhado com Preços Unitários** [Item 3.e) do presente recurso].
Base legal: Artigo. 40, §2º, II, da Lei 8666/93.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal Celso Gomes – Presidente da CPL.
- **Pagamento em Duplicidade** [Item 3.f) do presente recurso].
Base legal: Artigo 62 e 63, ambos da Lei 4.320/64.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Lucia Helena Pazini Hautequestt, Simone Beiriz de Souza Rocha e Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.
Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ R\$ 2.786,90** (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais, noventa centavos), correspondente a **1.538.62 VRTE**. solidariamente por todos os responsáveis.
- **Ausência de Regular Liquidação** [Item 3.g) do presente recurso].
Base legal: Artigos. 62 e 63, ambos da Lei 4.320/64.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Eder Botelho da Fonseca, Anquizes Meirelles Cunha, C.M.S. Consultoria e Serviços S/S Ltda., Assessora Assessoria e Consultoria Ltda., Lucia Helena Pazini Hautequestt, Ricardo Vasconcelos Cordeiro, Simone Beiriz de Souza Rocha e Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.
Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de R\$ 122.922,44 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), correspondente a 67.864,19VRTE's. solidariamente por todos os responsáveis na forma do item 3.2.5.

- **Ausência de Projeto Básico** [Item 3.h) do presente recurso].
Base legal: Artigo. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
- **Restrição a concorrentes no Procedimento Licitatório** [Item 3.i) do presente recurso].
Base legal: Artigo 3º, § 1º, I e 30, I, da Lei de Licitações.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
Celso Gomes –Presidente da CPL.
- **Garantia de Proposta Antecipada** [Item 3.j) do presente recurso].
Base legal: Artigo. 3º, § 1º, I c/c 30, I, da Lei de Licitações.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Celso Gomes –
Presidente da CPL.
- **Majoração De Preço Contratado Sem Estarem Presentes Os Requisitos Para Reajuste Ou Revisão, Bem Como Ausente A Composição Do Custo Do Produto, Necessário Para Apuração Do Impacto No Preço Do Suposto Aumento No Valor Dos Insumos, Com Pagamentos Indevidos.** [Item 3.k) do presente recurso].
Base legal: Artigo 7º, §2º, II; Artigo40, XI; Artigo 65, II, “d”; todos da Lei 8666/93, e Artigo 45, §2º da Constituição Estadual.
Responsável: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal.
Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 22.799,71** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais, setenta e um centavos), correspondente a **12.587,48 VRTE**.
- **Indícios De Restrição Ao Caráter Competitivo Do Certame** [Item 3.l) do presente recurso].
Base legal: Artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações.
Responsáveis: Norma Ayub Alves – Prefeita Municipal, Celso Gomes –
Presidente da CPL.
- **Contratação De Artistas Em Desacordo Com A Lei De Licitações**[Item 3.m) do presente recurso].
Base legal: Artigo 2º e art. 25, III, ambos da Lei de Licitações.
Responsável: Norma Ayub Alves –Prefeita Municipal.

4.2 - Posto isso, diante da existência de danos ao erário, no valor total equivalente a 81.990,2922 VRTE, atinente às irregularidades tratadas nos tópicos **3.f, 3.g e 3.k** e do preceituado no art. 46 da Lei Complementar 32/93, vigente à época dos fatos, requer a **conversão** dos autos em **Tomada de Contas Especial**, sem prejuízo da **expedição de determinações**, nos termos do § 2º do artigo 206, e 329, do Regimento Interno desse Sodalício e inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, e assim:

4.2.1 – Rejeitar as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES as contas** da senhora, do ano 2008 a frente da Prefeitura Municipal de Itapemirim, pela prática de irregularidades conforme fundamentação exposta nos tópicos **3.b, 3.c, 3.d, 3.e, 3.f, 3.g, 3.h, 3.i, 3.j, 3.k, 3.l, 3.m)**, **com a aplicação de multa**, com fulcro no artigo 59, inciso III, alínea ‘a’ e artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, conforme tópicos **3.f, 3.g e 3.k**, condenando-a ao ressarcimento nos valores abaixo pormenorizadamente discriminados;

4.2.2 – Rejeitar as razões de justificativas do senhor **Celso Gomes**, reconhecendo-se a prática das irregularidades descritas nos tópicos **3.d, 3.e, 3.i, 3.j e 3.l, com aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

4.2.3 – Em especial quanto ao dano ao erário presente no tópico 3.f:

4.2.3.1 – Rejeitar as razões de justificativas das senhoras **Norma Ayub Alves, Lucia Helena Pazini Haustequestte Simone Beiriz de Souza**

Rocha e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalentes a **1.538,62 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa.

4.2.4 – Em especial quanto ao dano ao erário presente no tópico 3.g:

4.2.4.1 – Quanto ao Contrato 72/2008 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Norma Ayub Alves**, do senhor **Eder Botelho da Fonseca**, da senhora **Anquízes Meirelles Cunha** e da empresa **CMS Consultoria e Serviços S/S LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **15.970,09 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.4.2 – Quanto ao Contrato 72/2008 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Anquízes Meirelles**, da senhora **Norma Ayub Alves**, do senhor **Eder Botelho da Fonseca** e da empresa **CMS Consultoria e Serviços S/S LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **12.776,07 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.4.3 – Quanto ao Contrato 108/2008 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Norma Ayub Alves**, do senhor **Eder Botelho da Fonseca** e da empresa **Assessoria Assessoria e Cons. LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **34.371,39 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.4.4 – Quanto ao Contrato 127/2008:

4.2.4.4.1 – Quanto ao Contrato 127/2008 (Recursos da Educação) – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, das senhoras **Norma Ayub Alves**, **Simone Beiriz de Souza Rocha** e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **9.688,38 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.4.4.2 – Quanto ao Contrato 127/2008 (Recursos da Saúde) – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, das senhoras **Norma Ayub Alves**, **Simone Beiriz de Souza Rocha** e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **9.688,38 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa.

4.2.4.4.2.1 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Norma Ayub Alves**, da senhora **Lucia Helena Pazini Hautequestt**, do senhor **Ricardo Vasconcelos Cordeiro** e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **7.834,33 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa.

4.2.4.4.2.2 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a pratica de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Lucia Helena Pazini Hautequestt**, da senhora **Norma Ayub Alves** e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica LTDA**, condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **1385,54 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.4.4.2.3 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a prática de irregularidades e dever de ressarcimento, senhor **Ricardo Vasconcelos Cordeiro**, da senhora **Norma Ayub Alves** e da empresa **Assistem Assessoria, Auditoria e Consultoria Técnica LTDA** condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **6.448,79 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

4.2.5 – Em especial quanto ao dano ao erário presente no tópico 3.g:

4.2.5.1 – Rejeitar as razões de justificativas, reconhecendo-se a prática de irregularidades e dever de ressarcimento, da senhora **Norma Ayub Alves** condenando-os solidariamente pela devolução ao erário no valor equivalente a **12.587,48 VRTE**, sem prejuízo da aplicação de multa.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁵ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Na sessão plenária do dia 08 de outubro de 2019, foi apresentada sustentação oral pelo Dr. Vitor Rizzo Menechini, representando a empresa Assessora Assessoria e Consultoria Ltda., sendo deferido o pedido de juntada de instrumento de procuração e de memorial (Notas Taquigráficas 00287/2019 e Memorial 00246/2019). O processo foi retirado de pauta e enviado à área técnica e Ministério Público de Contas para análise.

A análise foi elaborada pelo Nucleo de Controle Externo de Recursos e Consultas na **Manifestação Técnica 11157/2019-8** (peça 33) mantendo o opinamento externado na Instrução Técnica de Recurso 161/2019.

5 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

6 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

O Ministério Público de Contas, no seu **Parecer 5392/2019-1** da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, mais uma vez reitera os termos de sua Petição Inicial do Pedido de Reexame

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2. 1. Prejudicial de mérito – prescrição ressarcitória – sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899), em observância aos Princípios Constitucionais da Celeridade, Duração Razoável do Processo, Economicidade e Colegialidade

Apresento a seguir entendimento por mim exarado em diversos processos desta Corte, em que há ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no sentido de não ser necessário o sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial

com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

E em recente manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina⁷ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886⁸, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.
JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)⁸, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritebilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescriteveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual

⁸ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

⁹ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função fiscalizadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo¹⁰, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

¹⁰ Peça 45.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º¹¹, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da

¹¹ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Por fim, apesar de o Tribunal de Contas da União ainda não ter reavaliado e fixado uma tese acerca do mote assentado no Tema 899 do Excelso STF, - eis que o TCU permanece com a tese de imprescritibilidade fixada na Súmula 282 -, o Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro adiantou posicionamento no sentido de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de

execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, cujo trecho do voto segue:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282) : "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em

títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Pois bem.

Observo, conforme fundamentação acima apresentada, que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria, assume o posicionamento de sobrestar o julgamento dos processos cujo eventual objeto é o Tema 899 do STF.

Entretanto, reconheço minha posição minoritária quanto à presente matéria. Apesar da apresentação fundamentada do meu posicionamento em diversos processos, não logrei êxito em obter qualquer mudança de entendimento por parte dos demais Conselheiros.

Por esta razão, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, o que restaria em inobservância aos Princípios Constitucionais da Celeridade e Duração Razoável do Processo:

Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tais princípios também se encontram disciplinados no Código de Processo Civil, que possui utilização subsidiária no âmbito desta Corte:

Código de Processo Civil

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)”

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)”

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade

da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Assim, neste caso específico, a fim de assegurar resultado satisfatório com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, e entendendo importante a atuação uniforme desta Corte, visando a garantia da segurança jurídica, submeto minha posição individual divergente ao posicionamento do Colegiado.

Neste sentido, deixo de apreciar neste momento o mérito processual e, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade, filiando-me ao entendimento do Colegiado, voto pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Repercussão Geral - Tema 899 STF).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte decisão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1580/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - Tema 899), pela fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente